



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13887.000175/98-72  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.334  
RECURSO Nº : 121.978  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.  
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO TRABALHADOR.

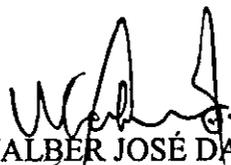
É devida a contribuição sindical do trabalhador rural quando a recorrente não lograr provar que os recolhimentos efetuados diretamente para entidade sindical, referem-se aos trabalhadores empregados no imóvel objeto do lançamento.  
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Sendo que o Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2002

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

**02 DEZ 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 121.978  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.334  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A, CNPJ nº 46.327.227/0001-47, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 05, relativa a ITR e contribuições de 1996, da Fazenda Cresciumal, inscrita na SRF sob o nº 1855288.9, com 3.936,6 ha, localizada no município de Leme - SP, no valor total de R\$ 28.520,21 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos).

Insurge-se a empresa contra a cobrança da Contribuição Sindical do Trabalhador, no valor total de R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais), sob a alegativa de que tal contribuição foi pago diretamente à entidade sindical da categoria funcional de seus empregados.

Juntou cópia das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical de fls. 06 a 15, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme e da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, todas relativas ao exercício de 1996.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, julgando improcedente a impugnação, nos termos da Decisão nº 11.175 / 02 / DG / 2638/98 – fls. 30 a 32 - cuja ementa abaixo transcrevo:

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1.996

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical devida à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura – CONTAG, estabelecida pelos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do imóvel a que se referir.

O § 2º, do art. 10º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, dispõe que “até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador”.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

LANÇAMENTO MANTIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.978  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.334

A autoridade *a quo* fundamenta sua decisão apenas no fato do lançamento ter sido efetuado com base nos dados informados pela recorrente na DITR/94, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 c/c § 2º, do art. 10 do ADCT da CF/88 e inciso I, do art. 24 da Lei nº 8.847/94.

Discordando da decisão, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 36 a 40, reprisando os argumentos da inicial e, ainda, que o julgador de primeira instância deixou de pronunciar-se a respeito dos recolhimentos feitos às respectivas entidades envolvidas e, ainda:

1- Entende enquadrar-se na exceção constante do § 1º, do art. 2º, do Decreto Lei nº 1.166/71, sendo legal o recolhimento direto à entidade sindical e, não considerando a Secretaria da Receita Federal esses recolhimentos, deveria haver uma compensação com o valor efetivamente recolhido.

2- O crédito tributário foi extinto pelo pagamento realizado diretamente às entidades sindicais.

No final, a recorrente requer a NULIDADE da Notificação de Lançamento.

Efetuada o depósito no valor de 30% da Contribuição Sindical do Trabalhador, nos termos do DARF de fls. 43, conforme informação contida no despacho de fls. 52, lavrado em resposta ao despacho do Presidente desta 2ª Câmara - fls. 49/50.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, em Sessão do dia 19/02/2002 e, após os esclarecimentos da unidade preparadora, retornou a este Colegiado em 13/09/2002, conforme despacho de fls. 52v.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.978  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.334

VOTO

A presente lide centra-se no lançamento da contribuição sindical do Trabalhador, cobrada junto com o ITR/94, que a recorrente entende já ter sido paga diretamente ao sindicato representativo da categoria dos trabalhadores rurais da cidade de Leme -SP.

Preliminarmente, devo informar que o presente recurso foi retirado da pauta da sessão do dia 20 de março de 2002, nos termos do despacho de fls. 40/50, para que a unidade preparadora da SRF informasse se o DARF de fls.43 representava o depósito recursal ou pagamento de tributo.

Em resposta, a ARF Araras informa que o DARF refere-se à Depósito Recursal - Multas CLT e seu valor corresponde a 30% da Contribuição Sindical objeto desta lide.

Pelas razões acima, entendo que o presente recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e, em sede de preliminar, voto no sentido de seu acolhimento.

Acolhida a preliminar, passo ao exame do mérito.

A contribuição sindical do trabalhador rural é lançada e recolhida juntamente com o ITR, por força do comando contido no § 2º, do art. 4º e no art. 5º, ambos do Decreto-Lei nº 1.166/71, abaixo transcrito:

*Art. 4º - Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.*

*§ 1º - .....*

*§ 2º - A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.(grifei).*

.....

RECURSO Nº : 121.978  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.334

*Art. 5º - A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.*

A notificação de lançamento atacada está em perfeita harmonia com a legislação vigente, conforme bem demonstrou a autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto à solicitação de compensação do débito em litígio com os valores pagos diretamente aos sindicatos das categorias profissionais, com fundamento no § 1º, do art.2º, do Decreto-Lei 1.166/71, entendo que não se aplica ao caso concreto, posto que a recorrente enquadra-se na alínea "a", do inciso II, do art.1º do citado Decreto-Lei, não contemplado na exceção, senão vejamos:

*Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:*

*I – trabalhador rural:*

*b) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;*

*b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.*

*II – empresário ou empregador rural: (grifei)*

*a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; (grifei)*

*b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;*

*c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.  
(NR)*

*Art. 2º.....*

*§ 1º - As pessoas de que tratam as letras b, do item I, e b e c, do item II, do art. 1º, poderão, no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical à entidade a que*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.978  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.334

*entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou repasse cabível. (grifei).*

Na qualidade de empregador rural, que é a recorrente, a contribuição sindical dos seus trabalhadores rurais deve ser recolhida na forma determinada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71.

A contribuição sindical descontada dos empregados e recolhida para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo não foi objeto de lançamento pela Secretaria da Receita Federal e, portanto, não integra esta lide.

Não resta nenhuma dúvida de que a recorrente efetuou o recolhimento de contribuições sindicais, descontadas da folha de pagamento de seus empregados rurais, através das 07 (sete) GRCS acostadas aos autos (fls. 07, 08, 10, 11, 13, 14 e 15), totalizando 1.147 empregados rurais.

Concordo, em tese, com o argumento de que, ao recolher a contribuição sindical diretamente ao sindicato dos trabalhadores rurais, a recorrente satisfaz a exigência legal de recolher a referida contribuição. Pelo erro cometido, a ela pode ser imputada sanção. Não deve, entretanto, arcar com o ônus financeiro da contribuição sindical devida pelos seus empregados rurais.

Ocorre que, no caso em tela, a recorrente não logrou provar que a contribuição sindical recolhida diretamente à entidade sindical foi exatamente a recebida dos 1.000 (mil) empregados rurais constantes na Notificação de Lançamento de fls.05.

Ademais, a recorrente possuía, no exercício de 1996, mais 08 (oito) imóveis rurais no país (fl. 05) e, em todos, a Secretaria da Receita Federal lançou a contribuição sindical dos trabalhadores rurais, nas palavras da recorrente:

*"... sendo possuidora de outros imóveis rurais (todos foram objeto da mesma penalidade administrativa), veio a recolher os valores devidos a título de contribuição sindical rural às devidas entidades" (grifei).*

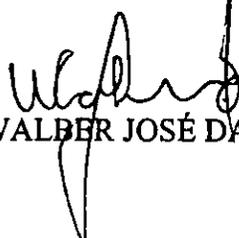
As GRCS acostadas aos autos não identificam em qual (ou quais) imóvel rural os 1.147 trabalhadores rurais prestaram serviços no exercício de 1996, nem a recorrente trouxe aos autos prova inequívoca de quantos trabalhadores rurais prestaram serviço, naquele exercício, em cada um dos 09 (nove) imóveis rurais de sua propriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.978  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.334

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



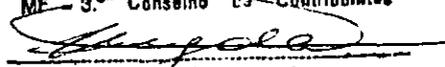
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13877.000175/98-72  
Recurso n.º: 121.978

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.334.

Brasília- DF, 02 / 12 / 02

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~  
  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL